



# BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

## IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

### AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

- b) ajudas de custo e subsídio de transporte;
- c) .....
- d) .....
- e) .....
- f) .....
- g) .....
- h) .....
- i) .....
- j) .....
- k) .....
- 2.....

## SUMÁRIO

### Assembleia da República:

#### Lei n.º 21/2007:

Introduz alterações aos artigos 15, 16, 17, 18 e 19 da Lei n.º 9/97, de 31 de Maio, que define o estatuto dos titulares e dos membros dos órgãos das autarquias locais.

#### Lei n.º 22/2007:

Atinente a Lei Orgânica do Ministério Público e Estatuto dos Magistrados do Ministério Público.

#### Lei n.º 23/2007:

Aprova a Lei do Trabalho e revoga a Lei n.º 8/98, de 20 de Julho.

3. Os membros das assembleias municipais e de povoação têm direito a subsídio de transporte nos termos a regulamentar pelo Governo.

4. O total das despesas referidas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do presente artigo tem o limite máximo de quarenta por cento das receitas próprias da respectiva autarquia.

### Artigo 16

#### (Remuneração dos presidentes do conselho municipal e de povoação)

A remuneração dos presidentes do conselho municipal e de povoação é fixada com observância dos parâmetros e limites máximos estabelecidos pelo Governo.

### Artigo 17

#### (Remuneração dos vereadores)

1. A remuneração dos vereadores dos conselhos municipais e de povoação é fixada com base nos parâmetros e limites máximos estabelecidos pelo Governo.

2. Observando o regime de tempo parcial, as remunerações são até um limite máximo de cinquenta por cento dos valores referidos no número anterior.

### Artigo 18

#### (Remuneração dos membros das assembleias autárquicas)

Os membros das assembleias municipais e de povoação têm direito a remuneração cujo o valor é fixado com observância dos parâmetros e limites máximos estabelecidos pelo Governo.

### Artigo 19

#### (Ajudas de custo e subsídio de transporte)

Os parâmetros e limites máximos das ajudas de custo e subsídio de transporte previstos no artigo 15 da presente Lei são estabelecidos pelo Governo.”

## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### Lei n.º 21/2007

de 1 de Agosto

Havendo necessidade de se introduzir alterações à Lei n.º 9/97, de 31 de Maio, que define o estatuto dos titulares e dos membros dos órgãos das Autarquias Locais, ao abrigo do n.º 1 do artigo 179 da Constituição, a Assembleia da República determina:

#### ARTIGO 1

#### Alteração

Os artigos 15, 16, 17, 18 e 19 da Lei n.º 9/97, de 31 de Maio, passam a ter a seguinte redacção:

#### “Artigo 15

#### (Direitos dos titulares e membros dos órgãos das autarquias locais)

1.....

a) .....

## ARTIGO 2

A presente Lei entra em vigor 180 dias após a data da sua publicação.

Aprovada pela Assembleia da República, em 8 de Maio de 2007.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Joaquim Mulémbwè*.

Promulgada em 17 de Julho de 2007. — O Presidente da República, ARMANDO EMÍLIO GUEBUZA.

**Lei n.º 22/2007**

**de 1 de Agosto**

A Constituição da República no seu artigo 236 consagra o Ministério Público como Órgão que representa o Estado junto dos tribunais e defende os interesses determinados por lei, controla a legalidade, os prazos das detenções, dirige a instrução preparatória dos processos-crime, exerce a acção penal e assegura a defesa jurídica dos menores, ausentes e incapazes. O disposto no n.º 3 do artigo 234 da Constituição dita a necessidade de se estabelecer o estatuto e autonomia deste órgão.

Assim, ao abrigo do n.º 1 do artigo 179 da Constituição, a Assembleia da República determina:

## PARTE I

## MINISTÉRIO PÚBLICO

## TÍTULO I

**Definição, competências e regime de intervenção**

## CAPÍTULO I

## Definição, natureza e competências

## ARTIGO 1

**(Definição, natureza e composição)**

1. O Ministério Público constitui uma magistratura hierarquicamente organizada, subordinada ao Procurador-Geral da República.

2. O Ministério Público compreende a respectiva magistratura, a Procuradoria-Geral da República e os órgãos subordinados.

## ARTIGO 2

**(Autonomia)**

1. No exercício das suas funções, os magistrados e agentes do Ministério Público estão sujeitos aos critérios de legalidade, objectividade, isenção e exclusiva sujeição às directivas e ordens previstas na presente Lei.

2. O Ministério público goza de estatuto próprio e de autonomia, nos termos da presente Lei.

## ARTIGO 3

**(Âmbito da autonomia)**

A autonomia referida no artigo anterior compreende a autonomia administrativa, autonomia em relação a outros órgãos do Estado e rege-se nos termos da Lei n.º 9/2002, de 12 de Fevereiro, Lei do SISTAFE.

## ARTIGO 4

**(Competências)**

## 1. Compete ao Ministério Público:

- a) exercer a acção penal;
- b) zelar pela observância da legalidade e fiscalizar o cumprimento das leis e demais normas legais;
- c) dirigir a instrução preparatória dos processos-crime;
- d) assegurar a defesa jurídica daqueles a quem o Estado deva protecção especial, nomeadamente os menores, os ausentes e os incapazes, nos termos definidos por lei;
- e) participar nas audiências de discussão e julgamento, colaborando no esclarecimento da verdade e enquadramento legal dos factos, podendo para o efeito fazer directamente perguntas e promover a realização de diligências que visem a descoberta da verdade material;
- f) recorrer para as instâncias superiores das decisões judiciais nos termos da lei;
- g) representar e defender junto dos tribunais os bens e interesses do Estado e das autarquias locais, os interesses colectivos e difusos, bem como outros definidos por lei;
- h) controlar a legalidade das detenções e a observância dos respectivos prazos;
- i) promover a representação ou assistência jurídica do Estado e outras pessoas colectivas de direito público, nos processos judiciais movidos em tribunais estrangeiros em que aqueles sejam parte;
- j) fiscalizar os actos processuais dos órgãos da polícia criminal;
- k) velar para que a pena de prisão determinada na sentença, bem como o respectivo regime de reclusão sejam estritamente cumpridos;
- l) inspeccionar as condições de reclusão nos estabelecimentos prisionais e outros similares;
- m) fiscalizar a execução dos contratos de trabalhos dos reclusos;
- n) dar parecer sobre os pedidos de modificação do regime do cumprimento da pena, bem como da concessão da liberdade condicional;
- o) pronunciar-se sobre a legalidade dos pedidos de concessão da liberdade condicional;
- p) promover a execução das decisões dos tribunais para que tenha legitimidade;
- q) controlar e orientar metodologicamente todos os órgãos do Estado que tenham competência legal para proceder a detenção de cidadãos;
- r) exercer as demais funções previstas na lei.

2. O Ministério Público pode requisitar, directamente, a quaisquer órgãos do Estado, instituições, empresas, funcionários, autoridades ou seus agentes, quaisquer esclarecimentos, documentos ou diligências indispensáveis para o exercício das suas funções, nos limites da Constituição da República e demais leis.

## CAPÍTULO II

**Representação e Intervenção**

## ARTIGO 5

**(Representação)**

## 1. O Ministério Público é representado:

- a) nos Plenários do Tribunal Supremo, do Tribunal Administrativo e no Conselho Constitucional, pelo Procurador-Geral da República;